



ESTADO DO TOCANTINS  
PODER LEGISLATIVO

# DIÁRIO DA ASSEMBLEIA

— Instituído pela Lei Nº 4.294, de 6 de dezembro de 2023 —

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
ESTADO DO TOCANTINS  
PALÁCIO DEPUTADO JOÃO D'ABREU

10ª LEGISLATURA  
2ª SESSÃO LEGISLATIVA

PALMAS, QUINTA-FEIRA, 14 DE NOVEMBRO DE 2024

ANO XXXIV - EDIÇÃO Nº 3917



Deputados(as) 10ª Legislatura



Mesa Diretora



Comissões

## Sumário

Esta edição contém 20 Páginas

<b>ATOS LEGISLATIVOS</b> .....	<b>2</b>
PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA.....	2
PODER LEGISLATIVO.....	2
ATAS DAS COMISSÕES.....	8
<b>ATOS ADMINISTRATIVOS</b> .....	<b>10</b>
DECRETOS ADMINISTRATIVOS.....	10
PORTARIAS DA DIRETORIA-GERAL.....	10
ATOS DE PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS.....	11
DEMAIS ATOS ADMINISTRATIVOS.....	12

**DIRETORIA DE ÁREA LEGISLATIVA**  
**Diretoria de Documentação e Informação**  
Coordenadoria de Publicações Oficiais

Palácio Deputado João D'Abreu  
Praça dos Girassóis - CEP 77003-905  
Palmas - TO

Autenticidade da edição garantida quando  
visualizada diretamente no portal  
<https://www.al.to.leg.br/diario>

# ATOS LEGISLATIVOS

## Projetos de Lei Ordinária

### Poder Legislativo

#### PROJETO DE LEI Nº 919/2024 - PLO

Altera a Lei 3.554, de 25 de novembro de 2019, que declara de Utilidade Pública Estadual a Liga Universitária do Tocantins.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta

Art. 1º A ementa da Lei 3.554, de 25 de novembro de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Declara de utilidade pública a Liga de Desenvolvimento Social.”

Art. 2º O art. 1º da lei nº 3.554, de 25 de novembro de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º. Fica declarada de utilidade pública estadual a Liga de Desenvolvimento Social, com sede no Município de Palmas.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

#### Justificativa

O presente Projeto de Lei pretende alterar o art.1º da Lei 3.554, de 25 de novembro de 2019, alterando o nome da associação com o intuito de atualizar a informação de forma correta.

Pelo exposto, submeto aos nobres pares o presente Projeto de Lei, na convicção de poder contar com o apoio dos meus respeitáveis pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, aos 30 dias de outubro de 2024.

Claudia Lelis  
Deputada Estadual

#### PROJETO DE LEI Nº 920/2024 - PLO

Institui no Calendário Oficial de Eventos do Estado do Tocantins a Semana dos Cuidados Paliativos, a ser comemorada, anualmente, no segundo sábado do mês de outubro, data em que é celebrado o Dia Mundial dos Cuidados Paliativos.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta:

Art. 1º Inclui no Calendário Oficial de Eventos do Estado do Tocantins a Semana de Cuidados Paliativos, a ser comemorada, anualmente, no segundo sábado do mês de outubro.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

#### Justificativa

O Dia Mundial dos Cuidados Paliativos surgiu como uma resposta à crescente necessidade de conscientização global sobre a importância dos cuidados paliativos. Estabelecido em 2005 pela Worldwide Hospice Palliative Care Alliance (WHPCA), esta data comemorativa rapidamente se tornou um marco significativo no calendário da saúde global.

A ideia de criar um dia dedicado aos cuidados paliativos nasceu da percepção de que, apesar de sua importância crucial, este campo da medicina ainda era pouco compreendido e, muitas vezes, negligenciado em muitas partes do mundo. A WHPCA, uma organização internacional dedicada ao desenvolvimento e apoio dos cuidados paliativos em todo o mundo, reconheceu a necessidade de uma plataforma global para educar, inspirar e mobilizar ações.

Os cuidados paliativos são destinados a pacientes com doenças graves, progressivas e/ou incuráveis, que ameaçam a continuidade da vida. Alguns tipos de pacientes que geralmente precisam de cuidados paliativos incluem; Pacientes com câncer avançado; Pessoas com doenças neurológicas degenerativas em estágio avançado, como Alzheimer ou Esclerose Lateral Amiotrófica (ELA); Pacientes com insuficiência cardíaca, renal ou hepática em estágio terminal; idosos com múltiplas comorbidades e fragilidade extrema entre outros.

A criação do Dia Mundial dos Cuidados Paliativos marca um ponto de virada na conscientização global sobre este aspecto vital da assistência médica, assim a Semana Estadual do Cuidado Paliativos desempenha um papel crucial na promoção e melhoria dos cuidados paliativos em nível estadual, permitindo abordar questões de saúde e legislação específicas do assunto. Portanto, cabe a Administração Pública Estadual implantar ações como cursos, palestras, atividades médicas e laboratoriais com a finalidade de conscientizar a sociedade. Face o exposto, solicito o apoio dos nobres pares para aprovação do presente Projeto de Lei.

Deste modo, peço aos Nobres Deputados a aprovação da presente matéria.

Sala das Sessões, aos 21 dias do mês de outubro de 2024.

EDUARDO MANTOAN  
Deputado Estadual

#### PROJETO DE LEI Nº 924/2024 - PLO

Institui, no Calendário Oficial de Eventos do Estado do Tocantins, o Dia S do Comércio, destinado a valorizar e reconhecer o Serviço Social do Comércio (Sesc) e o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (Senac).

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Estado do Tocantins, o Dia S do Comércio, a ser comemorado anualmente no dia 16 de maio, a fim de valorizar e reconhecer o Serviço Social do Comércio (Sesc) e o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (Senac).

Parágrafo único. A data ora instituída passará a integrar o Calendário Cultural do Estado do Tocantins.

Art. 2º O “Dia S do Comércio” tem como objetivo reconhecer e valorizar as atividades realizadas pelo Serviço Social do Comércio (Sesc) e pelo Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (Senac), destacando sua contribuição para o desenvolvimento socioeconômico, cultural e educacional da população tocantinense, além de promover o acesso a serviços e programas de qualidade nas áreas de cultura, saúde, educação, esporte, lazer e qualificação profissional.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

#### Justificativa

O Serviço Social do Comércio (Sesc) e o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (Senac) são instituições tradicionais e profundamente enraizadas na história do Estado do Tocantins, com presença significativa em diversos municípios.

Com sua ampla rede de atuação, essas entidades têm contribuído ativamente para a formação profissional, o desenvolvimento social e a melhoria da qualidade de vida de inúmeras pessoas em todo o Estado.

Ao longo dos anos, o Sesc e o Senac se tornaram parte integrante da vida da população tocantinense, onde muitos cidadãos já foram beneficiados por seus serviços e programas. Seja por meio da formação profissional, capacitação em cursos técnicos e de aprendizagem, ou pelo acesso a atividades culturais, de lazer, esporte e saúde.

A maioria da população em algum momento foi assistida por essas Instituições, criando um vínculo de confiança e gratidão com o Sistema S. Essas entidades são reconhecidas por seu compromisso com a inclusão social e pela promoção de oportunidades de desenvolvimento humano e econômico.

A proposta de instituir o Dia S do Comércio, a ser celebrado no dia 16 de maio, foi estrategicamente elaborada para valorizar e ressaltar a importância das ações do Sesc e do Senac para o progresso do Estado. Essa data coincide com eventos significativos promovidos pelo Sistema Fecomércio, em comemoração à Semana do Comércio e ao Innovation Day, que reúne colaboradores, alunos, professores e usuários do Sistema Comércio em uma grande manifestação de apoio e reconhecimento.

Essas celebrações não só fortalecerão o laço entre a sociedade e o Sistema S, mas também reafirmarão o compromisso dessas instituições com o desenvolvimento social, cultural e econômico do Tocantins. Sendo assim, o Dia S do Comércio será um marco anual para destacar a contribuição dessas entidades para o crescimento do Estado e para promover a continuidade de sua missão em prol da qualificação profissional e do bem-estar da população.

A instituição dessa data no Calendário Oficial de Eventos do Estado do Tocantins é, portanto, uma justa homenagem ao trabalho constante e relevante do Sesc e do Senac, que, por décadas, têm desempenhado um papel crucial na transformação da sociedade tocantinense e na promoção de um futuro melhor para seus cidadãos.

Assim sendo, e por considerar de fundamental importância este Projeto de Lei, submeto aos nobres Pares a presente proposta, à qual solicito o devido apoio para sua análise e aprovação.

Sala das Sessões, aos 05 dias do mês de outubro de 2024.

GUTIERRES TORQUATO  
Deputado Estadual

#### PROJETO DE LEI Nº 925/2024 - PLO

Declara de Utilidade Pública Estadual a Associação Comunitária dos Produtores Rurais do Córrego Mato Verde e Região.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS DECRETA:

Art. 1º. É declarada de Utilidade Pública Estadual a Associação Comunitária dos Produtores Rurais do Córrego Mato Verde e Região, CNPJ Nº 05.132.879/0001-49, Associação de Direito Privado Sem Fins Lucrativos, localizada no município de Araguaína - TO.

Art. 2º À entidade beneficiada ficam asseguradas as prerrogativas e vantagens da legislação vigente.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

#### Justificativa

Vendo a necessidade de buscar desenvolvimento para a região, e diante das dificuldades existentes, foi criada a Associação comunitária dos pequenos Produtores Rurais do córrego Mato Verde e Região.

Trata-se de uma região ativa, com diversificação produtiva de pequeno porte que vai desde a comercialização do leite e seu derivados até as hortas, fábrica de rapadura, gado de cria e recria, mandioca a farinha, ovos, frangos e a piscicultura.

A Associação sempre buscou melhorias em todos os setores para a região, melhores condições de escoamento de seus produtos e, acima de tudo, uma melhor qualidade de vida para os seus associados através do desenvolvimento comum.

Nesse sentido, para que se possam ampliar as conquistas já existentes e acrescentar outras, é fundamental a que a entidade seja declarada de Utilidade Pública com a finalidade primordial de promover ações de cunho filantrópico e assistencial, centradas em alcançar objetivos sociais cruciais.

Além disso, o compromisso inabalável da associação se reflete na promoção do assistencialismo às crianças e adolescentes, sem qualquer forma de discriminação, buscando orientar seu desenvolvimento físico, emocional e espiritual.

Portanto, tendo em vista ser de relevante interesse social e preenchidos os requisitos legais necessários, conto com o apoio dos nobres Pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala de Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, 05 de novembro de 2024.

MARCUS MARCELO  
Deputado Estadual

#### PROJETO DE LEI Nº 926/2024 - PLO

Concede Título de Cidadão Tocantinense ao Sr. Francisco Modesto Kehrle.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta:

Art. 1º Fica concedido o Título de Cidadão Tocantinense ao Sr. Francisco Modesto Kehrlle.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

#### Justificativa

Filho de Antonio de Padua Kehrlle e Tereza Virginia Padilha Modesto Kehrlle, em 2002 saiu de Pernambuco para conhecer o Tocantins. Encantado pela cidade de Araguaína, Francisco Modesto Kehrlle instala a sua primeira loja ainda no ano de 2022, a Novo Rio Veículos.

Com os anos, a cidade de Araguaína tornou-se sua casa e sua primeira loja a matriz de tantas outras. Hoje, Francisco conta com filiais em Juazeiro do Norte - CE, Picos e Floriano - PI, Petrolina - PE e ainda a concessionária Nissan "VIVA", em Araguaína.

Com três filhos, Marina de 16 anos, Antônio de 12 anos e Marília de 9 anos, Francisco é um empreendedor de peso para o Tocantins, acreditou em nosso Estado e fez história em Araguaína.

Sua história mostra sua seriedade e competência corroboram para a concessão desta homenagem, em reconhecimento por todo o esforço para o crescimento e desenvolvimento da cidade de Araguaína e do Estado do Tocantins.

Diante do exposto, conclamo aos nobres Pares a apreciação e aprovação da presente matéria. Sala das Sessões, 06 de novembro de 2024.

Sala de Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, 27 de fevereiro de 2024.

MARCUS MARCELO  
Deputado Estadual

#### PROJETO DE LEI Nº 927/2024 - PLO

“Assegura à pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA) o direito de ingressar e permanecer em qualquer local, portando alimentos para consumo próprio, utensílios e objetos de uso pessoal, no âmbito do Estado do Tocantins.”

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta:

Art.1º Fica garantido à pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA) o direito de livre ingresso e permanência em quaisquer locais públicos ou privados, podendo portar alimentos para consumo próprio, bem como utensílios e objetos de uso pessoal que sejam necessários ao seu bem-estar.

Art.2º Cabe ao Poder Executivo regulamentar esta Lei, adotando as medidas necessárias para sua adequada implementação e fiscalização.

Art.3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

#### Justificativa

Este projeto de lei visa assegurar às pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) o direito de acesso pleno a quaisquer locais públicos e privados no Estado do Tocantins, permitindo que carreguem consigo alimentos e itens essenciais para seu conforto e bem-estar. Muitas pessoas com TEA têm necessidades específicas que demandam a presença de alimentos especiais e objetos de uso pessoal, os quais, quando negados, podem causar desconforto, crises e até comprometimento da saúde e segurança da pessoa com autismo e de quem está ao seu redor.

A proposta encontra respaldo no Art. 24, inciso XIV, da Constituição Federal, que confere aos Estados competência concorrente para legislar sobre a proteção e a inclusão de pessoas com deficiência, promovendo seu bem-estar e autonomia. Além disso, a Lei Brasileira de Inclusão (Lei nº 13.146/2015) reforça a obrigação de remover barreiras e garantir acessibilidade, visando à plena integração social das pessoas com deficiência.

Em situações cotidianas, pessoas com TEA enfrentam obstáculos e constrangimentos devido à falta de compreensão e respeito às suas necessidades. Restrições arbitrárias para portar alimentos ou utensílios específicos podem resultar em crises sensoriais e emocionais, tornando o ambiente hostil e excludente para essas pessoas. Este projeto busca corrigir essa situação, promovendo um ambiente mais acolhedor e respeitoso.

A medida não se trata de concessão de privilégios, mas sim do reconhecimento da necessidade de atender às especificidades de quem vive com TEA, possibilitando que sua dignidade e autonomia sejam respeitadas. Ao garantir este direito, o Estado do Tocantins promove uma sociedade mais inclusiva, alinhada ao princípio constitucional da dignidade humana e aos compromissos nacionais e internacionais de proteção dos direitos das pessoas com deficiência.

A presente proposta tem esteio em legislações já em vigor, com tema semelhante, em diversas unidades da federação.

Assim, confiamos na sensibilidade e no apoio dos nobres Pares para que este projeto seja aprovado, representando um passo importante para a inclusão e a equidade social em nosso Estado.

Sala das Sessões, 06 de novembro de 2024.

JORGE FREDERICO  
Deputado Estadual

#### PROJETO DE LEI Nº 928/2024 - PLO

Determina a oferta de leito ou ala separada para mães de natimorto e/ou com óbito fetal nas redes pública e privada de saúde.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta:

Art. 1º As unidades das redes pública e privada de saúde deverão oferecer às parturientes de natimorto e às que sofreram óbito fetal uma acomodação em área separada das demais mães.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

#### Justificativa

A oferta de leitos ou alas separadas para mães que sofreram natimorto ou óbito fetal é uma medida de humanização e respeito à dor dessas mulheres, que passam por uma experiência de luto e perda em um momento de extrema vulnerabilidade física e emocional.

Este apoio especializado visa minimizar o impacto psicológico negativo que a convivência com mães de recém-nascidos vivos pode provocar, ampliando o cuidado e suporte adequados para esse público específico nas redes de saúde pública e privada.

Pesquisas indicam que mulheres que vivenciam o natimorto ou óbito fetal têm um risco aumentado de desenvolver quadros de depressão e transtornos de estresse pós-traumático.

Segundo a Organização Mundial da Saúde (OMS), o suporte emocional adequado e ambientes propícios são essenciais para a saúde mental dessas mães, sendo fundamental evitar a exposição a situações potencialmente traumáticas, como o contato constante com mães e bebês saudáveis.

Dessa forma, a oferta de uma ala ou leito separado contribui para evitar gatilhos que possam intensificar o sofrimento e o processo de luto.

Além disso, a medida é respaldada por práticas de humanização já adotadas em redes de saúde de outros estados e países, que reconhecem a importância de um tratamento diferenciado para mães em luto.

A implementação dessa medida no Tocantins contribuirá para a adequação dos serviços de saúde às diretrizes de cuidado centrado no paciente, um dos princípios fundamentais para a saúde pública de qualidade.

Essa acomodação separada é um passo essencial para respeitar a dignidade das mães que enfrentam a perda de um filho, fortalecendo o sistema de saúde como espaço de acolhimento, empatia e respeito.

Assim, solicito o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei, na expectativa de que esta Propositura acolha as mulheres tocantinenses em um momento tão delicado, ampliando o cuidado e o suporte adequados para esse público específico nas redes de saúde pública e privada.

Sala das Sessões, aos 28 dias do mês de outubro de 2024.

GUTIERRES TORQUATO  
Deputado Estadual

#### PROJETO DE LEI Nº 929/2024 - PLO

Garante a matrícula dos dependentes de mulheres vítimas de violência doméstica e familiar nos estabelecimentos da rede estadual de ensino mais próximos de seu domicílio.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta:

Art. 1º Fica assegurado aos dependentes de mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, a matrícula nos estabelecimentos da rede estadual de ensino mais próximos de seu domicílio.

Parágrafo único. Considera-se violência contra a mulher, para os efeitos desta Lei, os delitos estabelecidos na legislação penal praticados contra a mulher e, em especial, os previstos nos arts. 5º e 7º da Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 - Lei Maria da Penha.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

#### Justificativa

O projeto em análise reconhece como direito da mulher vítima de violência doméstica a prioridade de matrícula para os seus filhos na rede estadual de ensino.

A violência doméstica e familiar é um grande problema não só no Brasil, mas em todo o mundo. Diversas providências vem sendo tomadas para diminuir todo e qualquer ato de violência contra a mulher. Nesse contexto, um grande avanço foi a aprovação da Lei Maria da Penha, que regula e organiza ações de atenção e proteção à mulher.

A proposta apresentada traz uma providência importante para essas pessoas que sofrem abusos a qualquer hora do dia ou da noite: reconhecer como direito da mulher que é vítima de violência doméstica ou familiar a prioridade para que os seus filhos tenham acesso à educação.

Nos momentos em que mais a vítima necessita, as matrículas não podem ser negadas. Não raras vezes a mulher que é vítima de violência doméstica não pode matricular seus filhos na escola mais próxima de sua residência. Nesses casos, ter prioridade para escolher o local mais adequado para que seus filhos possam estudar é muito importante e compõe o rol de medidas emergenciais a que a essas pessoas têm direito.

Além disso, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, a LDB), fixa em seu art. 4º, inciso X, como dever do Estado garantir a vaga na escola pública mais próxima de sua residência.

Diante disso, conscientes da importância da matéria apresentada e acreditando na necessidade de prioridade de atendimento na educação às famílias com crianças/jovens em que a mulher se encontra em situação de violência doméstica solicito apoio dos meus pares para a aprovação do projeto.

Palmas - TO, 31 de Janeiro de 2024.

CLEITON CARDOSO  
Deputado Estadual

#### PROJETO DE LEI Nº 930/2024 - PLO

Institui a Campanha de Orientação e Conscientização sobre a Depressão Pós-Parto no âmbito do Estado do Tocantins.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Estado do Tocantins, a Campanha de orientação e conscientização sobre a depressão pós-parto a ser realizada, anualmente, no mês de maio.

Art. 2º São objetivos da campanha:

I - conscientizar sobre a depressão pós-parto;

II - sensibilizar a população quanto à gravidade da depressão pós-parto;

III - esclarecer sobre os sintomas e diagnóstico;

IV - tornar conhecidas as possíveis alternativas de tratamento.

Art. 3º Durante a referida Campanha, o Estado poderá promover eventos, seminários, workshops, palestras, campanhas, aulas, distribuição de panfletos educativos, cartazes, concursos e outras atividades que contribuam para a divulgação do tema com o objetivo de gerar reflexão e conscientização sobre a depressão pós-parto.

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá fazer parcerias com a iniciativa privada para promover as ações previstas no caput do art. 3º desta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### Justificativa

Estima-se que cerca de 60% das novas mães passam por uma forte melancolia após o parto conhecida, internacionalmente. No Brasil, cerca de 40% desenvolvem depressão, sendo que 10% baby blues, que apresentam a sua forma mais severa.

A proposição busca diminuir o sofrimento na gestão da mulher que passa por mudanças físicas, emocionais e hormonais.

Outro ponto a ser discutido é que, por desconhecimento majoritário dos casos, as mães que apresentam depressão pós-parto não são compreendidas e tratadas adequadamente, agravando ainda mais o quadro que poderia ser de fácil resolução. A mulher puérpera, quando possui rede de apoio a superação do transtorno, apresenta melhor prognóstico. A maternagem é um processo que altera a vida das mulheres a partir do momento da descoberta da gravidez, ou seja, é uma mudança que a mulher experimenta para se tornar mãe, e, como todo processo de mudança, produz medo e insegurança.

Assim, contamos com o apoio dos nobres parlamentares para aprovação da presente proposição que objetiva promover esclarecimentos sobre essa patologia que afeta grande parte das mulheres.

Palmas - TO, 31 de Janeiro de 2024.

CLEITON CARDOSO  
Deputado Estadual

### PROJETO DE LEI Nº 931/2024 - PLO

Estabelece a prioridade de vaga nas unidades da rede pública estadual de ensino, mais próxima de sua residência, para as crianças e adolescentes cujos pais ou responsáveis sejam pessoas com deficiências ou com idade igual ou superior a 60 anos.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta:

Art. 1º Tem prioridade de vagas crianças e os adolescentes na Rede Pública Estadual de Ensino cujos pais ou responsáveis tenham idade igual ou superior a 60 anos de idade ou alguma deficiência.

Art. 2º Para aplicação do que trata esta Lei, a pessoa com deficiência ou com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos deverá solicitar a matrícula da criança ou do adolescente diretamente nas unidades da Rede Pública Estadual de Ensino, com apresentação dos seguintes documentos:

I - certidão de Nascimento ou Registro Geral de identificação: da criança ou do adolescente; edos pais ou responsáveis;

II - comprovante da condição de Pessoa com deficiência, ou pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos;

III - comprovante de residência atual.

Parágrafo Único: No caso da pessoa com deficiência ou com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos não ser um dos pais da criança ou do adolescente, será necessário apresentar documento que comprove sua guarda.

Art. 3º A Unidade de que trata esta Lei deverá ser a mais próxima de sua residência ou a pretendida pelo pai ou responsável a fim de atender a melhor necessidade de logística familiar.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará a presente proposição no que couber para sua fiel execução.

### Justificativa

A presente lei visa assegurar a plenitude da aplicação das leis de acessibilidade e estatuto do idoso, ambas federais e que tratam de um público que têm necessidades especiais.

Ora, tanto idosos como pessoas com deficiência, possuem necessidades de cuidados constantes e na medida que os alunos têm que ir para instituições educacionais mais distantes de suas casas, o tempo de deslocamento é maior e o tempo empregado as pessoas idosas e com necessidades especiais é menor.

Dessa forma, mais que justificado que a oferta de vagas nos estabelecimentos educacionais estaduais deve necessariamente observar a necessidade desses públicos, especialmente, aos que se dispõem a ajudar.

Por esta razão, solicito dos Pares Deputados que possam aprovar a presente proposição ante a relevância social dela.

Palmas - TO, 31 de Janeiro de 2024.

CLEITON CARDOSO  
Deputado Estadual

### PROJETO DE LEI Nº 932/2024 - PLO

Institui o Programa de Atração e Apoio à Geração de Energias Renováveis do Estado do Tocantins.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Atração e Apoio à Geração de Energias Renováveis do Estado do Tocantins, cuja execução deve buscar a modernização da geração de energia consumida no Estado.

Art. 2º. São objetivos do Programa:

I - ampliar a sustentabilidade ambiental e a redução das emissões de gases de efeito estufa na geração de energia elétrica, promovendo melhoria da qualidade de vida da população do Estado;

II - diversificar e descentralizar a matriz energética estadual, interiorizando o desenvolvimento socioeconômico, com vistas a reduzir as desigualdades regionais;

III - promover a inserção e reforçar a competitividade do Estado do Tocantins no mercado nacional e internacional de energia renovável.

Art. 3º Para atingir os objetivos deste Programa, o Governo do Estado fica autorizado a mobilizar sua estrutura de operação existente e recursos orçamentários definidos para:

I - estimular atividades agropecuárias que utilizem fontes de energias renováveis, contribuindo na preservação do meio ambiente;

II - conceder incentivos fiscais e tributários às sociedades empresariais que se disponham a investir na geração de energias limpas renováveis, fabricação de equipamentos geradores de energia renovável, em especial, a solar, eólica offshore e onshore e biomassa, observados os preceitos da legislação estadual e federal pertinentes em vigência;

III - realizar estudos e pesquisas voltadas à atração e ao desenvolvimento de empreendimentos em fontes de energias limpas e renováveis;

IV - estimular o desenvolvimento de todos os elos da cadeia produtiva e do mercado de energias renováveis e limpas no Estado;

V - fomentar a formação e capacitação de recursos humanos para atuar em todas as etapas da cadeia produtiva de energia limpa renovável;

VI - realizar ações de estímulo e suporte para organizar e promover o aproveitamento econômico dos insumos e resíduos a partir da geração de energia elétrica por meio da biomassa.

Art. 4º As políticas públicas e medidas governamentais que serão reguladas por ato do Poder Executivo observarão os seguintes eixos de atuação:

I - políticas para o desenvolvimento regional;

II - instrumentos regulatórios;

III - incentivos fiscais e/ou tributários;

IV - acesso à rede de distribuição;

V - estímulo à criação de linhas de financiamentos; e

VI - Criação de estímulos e benefícios socioeconômicos, a exemplo de cooperação técnico-científica e capacitação de recursos humanos, em contrapartida a resultados alcançados a partir da criação de metas quantitativas ou qualitativas, como a redução de emissão de gases de efeito estufa, aproveitamento de mão de obra local e localização do empreendimento.

Parágrafo único. O disposto no Artigo 3º inciso II somente será concedido em programas já existentes ou por lei específica.

Art. 5º Cumpre ao Chefe do Poder Executivo promover a regulamentação do estabelecido nesta Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

#### Justificativa

Eventos recentes em todo o mundo apontam claramente para avanços na abordagem das matrizes energéticas, de maneira a acelerar a redução da dependência de combustíveis fósseis de qualquer tipo. Líderes de todo o mundo estão renovando seus compromissos com a preservação do meio ambiente, de um modo geral, e com a adoção de energia limpa renovável. A insensibilidade política em torno do tema ficou no passado.

O Estado do Tocantins precisa valorizar o potencial que a natureza lhe concedeu e antecipar-se na disputa pela atração de investidores qualificados e também para maximizar benefícios socioeconômicos e preservar seus ativos naturais, minimizando impactos.

O objetivo deste Projeto é sensibilizar a Assembleia Legislativa para contribuir neste processo, dando ao poder executivo uma ferramenta legal que lhe permita agir de maneira planejada, antecipando-se a estes movimentos.

A presente proposta cria o Programa de Atração e Apoio à Geração de Energias Renováveis do Tocantins, que tem o objetivo de promover a melhoria da qualidade de vida da população tocantinense, diversificando a matriz energética, descentralizando e interiorizando o desenvolvimento socioeconômico, tornando o ambiente de negócio mais competitivo, seguro e sustentável.

Pautando-se em instrumentos de políticas públicas e modernas medidas governamentais mais utilizadas e correntes no cenário internacional, para fomento de energia renovável, o Programa possui seis eixos de atuação, sendo eles: instrumentos regulatórios, incentivos tributários, P&D, acesso à rede, desenvolvimento regional, financiamentos e geração de empregos.

Importante ressaltar que a proposta em comento não terá impacto orçamentário, tendo em vista que para a implementação inicial do programa serão utilizados os recursos disponíveis e estrutura já existente atualmente no poder executivo do estado.

Diante das considerações acima expostas, Senhor Presidente e Senhores Deputados, solicito o empenho de Vossas Excelências no sentido de aprovar o presente Projeto de Lei.

Palmas - TO, 31 de Janeiro de 2024.

CLEITON CARDOSO  
Deputado Estadual

#### PROJETO DE LEI Nº 933/2024 - PLO

Declara de Utilidade Pública Estadual o Instituto Palacinho, no município de Palmas - TO.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta:

Art. 1º Fica declarada de Utilidade Pública Estadual o Instituto Palacinho, entidade de direito privado, com fins não econômico, de duração indeterminado, com sede no Município de Palmas, Estado do Tocantins.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

#### Justificativa

O Projeto de Lei tem por finalidade declarar de Utilidade Pública Estadual o Instituto Palacinho, com sede e foro na cidade de Palmas, Estado do Tocantins.

O grupo Amigos do Palacinho, foi criado em 2019, o nome é em referência ao Museu Palacinho, primeira edificação em Palmas, a capital do Tocantins, planejada e fundada em 20 de maio de 1989, logo após a criação do estado do Tocantins pela Constituição de 1988.

Com o intuito de dialogar e encontrar soluções que possam viabilizar apoio e suporte para melhorias e conservação do museu Palacinho, foi criada em 2020 a Associação Amigos do Museu Palacinho, denominada "Instituto Palacinho".

O Instituto tem como objetivo a preservação do Museu Palacinho, bem como qualquer outro equipamento cultural e/ou histórico relacionado com a criação do Estado do Tocantins.

Tem ainda, o objetivo de realizar, promover ou patrocinar exposições, palestras, cursos, conferências entre outras atividades relacionadas ao Instituto. Estimular o estudo da criação do Estado do Tocantins, trazendo cursos e campanhas de esclarecimentos com o objetivo social.

É notório que desde sua criação o Instituto vem cumprindo seu papel social, sendo assim, a referida instituição merece o reconhecimento de Utilidade Pública por prestar relevantes serviços à comunidade, sempre atendendo a todos com respeito e carinho e defendendo os interesses coletivos, desde a sua fundação.

Diante do exposto, esperamos contar com o apoio dos ilustres Pares para aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 29 de maio de 2024.

EDUARDO MANTOAN  
Deputado Estadual

## Atas das Comissões

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO 10ª LEGISLATURA - 2ª SESSÃO LEGISLATIVA Ata da vigésima terceira reunião extraordinária Em 30 de outubro de 2024

Às dezessete horas e trinta e dois minutos do dia trinta do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e quatro, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação, reuniu-se extraordinariamente, no Plenarinho da Assembleia Legislativa, nesta Capital, com a presença dos Senhores Deputados: Moisemar Marinho e Nilton Franco e a Senhora Deputada Claudia Lelis. Estavam ausentes os Senhores Deputados: Gipão, Jorge Frederico e Professor Júnior Geo. O Senhor Deputado Nilton Franco, secretariado pela Senhora Deputada Cláudia Lelis, declarou aberta a Reunião e nos termos do Artigo 26, inciso I, alínea “c” do Regimento Interno, submeteu as Atas das Reuniões anteriores à apreciação, as quais foram aprovadas. Não havendo Expedientes passou-se à Distribuição de Matérias. O Senhor Presidente Nilton Franco avocou a relatoria das seguintes Matérias: as Medidas Provisória de autoria do Executivo, 21/2024 que “institui a Indenização por Procedimentos Cirúrgicos - Pag-Cirúrgico, nas Unidades Hospitalares Estaduais e adota outras providências” e 22/2024, que “institui a Indenização pelo Plantão nas Unidades Hospitalares e na Hemorrede da Secretaria da Saúde do Estado do Tocantins.” e a Proposta de Ementa Constitucional, 2/2024; de autoria da Assembleia Legislativa, do Senhor Deputado Amélio Cayres e outros, que, “altera o §10 do artigo 81 da Constituição do Estado do Tocantins”. A Senhora Deputada Cláudia Lelis foi nomeada relatora dos Projetos de Lei 883/2024, de autoria do Senhor Deputado Eduardo Fortes, que “institui o “Dia S de valorização e reconhecimento do Sistema Fecomércio/Sesc/Sesc e Sindicatos Filiados à Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado do Tocantins (Fecomércio -TO)” no calendário oficial de eventos do Estado do Tocantins”; 884/2024, de autoria do Senhor Deputado Gipão, que “dispõe sobre a criação do “Programa Olhos Atentos” com o objetivo de capacitar profissionais para identificar sinais de abuso moral, físico e sexual em crianças e adolescentes, e dá outras providências”; 896/2024, de autoria do Senhor Deputado Jair Farias, que “declara de Utilidade Pública Estadual o Projeto Social de Resgate Cristã - Projeto Saciar, no Município de Palmas - TO”; de autoria da Senhora Deputada Luana Ribeiro os Projetos de Lei 888/2024, que “autoriza o traslado de animais domésticos de pequeno porte nos transportes coletivos intermunicipais, no âmbito do Estado do Tocantins” e 890/2024, que “concede, à gestante surda, o direito de um intérprete da Língua Brasileira de Sinais (Libras),

para acompanhar a consulta pré-natal, trabalho de parto e pós-parto no âmbito do Estado do Tocantins”; de autoria do Senhor Deputado Marcus Marcelo, 893/2024, que “estabelece a Semana de Incentivo do acesso ao Ensino Superior para os estudantes da rede pública e privada de ensino do Estado do Tocantins, e dá outras providências”; e 901/2024, que “declara de Utilidade Pública a Associação dos Servidores Públicos de Tecnologia da Informação e Comunicação do Estado do Tocantins - ASTIC/TO”. O Senhor Deputado Moisemar Marinho foi nomeado relator dos Projetos de Lei de autoria do Senhor Deputado Eduardo Fortes, 882/2024, que “estabelece diretrizes para a política de conscientização para o trânsito e a convivência harmônica, no Estado do Tocantins, entre pessoas, veículos automotores e ferrovias”; 885/2024, que “fica instituída a política estadual de aprendizagem de inteligência artificial nas escolas do Estado do Tocantins”; 891/2024, que “institui a Campanha de Conscientização Estadual de Combate ao Vício em Apostas de Jogos de Azar Online, no âmbito do Estado do Tocantins e dá outras providências” e 892/2024, que “institui a Política Estadual de Apoio ao Produtor Rural em razão da ocorrência de incêndios em suas propriedades no Estado do Tocantins”; de autoria do Senhor Deputado Gutierrez Torquato 886/2024, que “cria a campanha “Tigrinho Não Vai à Escola” para Conscientização sobre Ludomania e Proteção de Crianças e Adolescentes no Estado do Tocantins”; 897/2024, que “concede Título de Cidadão Tocantinense ao Senhor Paulo Roberto Ribeiro”; e 898/2024, que “determina que bares, restaurantes, hotéis e similares disponibilizem cardápios e outros meios informativos na linguagem BRAILLE para usuários com deficiência visual”; 887/2024, de autoria do Senhor Deputado Jorge Frederico, que “assegura aos recém-nascidos o direito ao teste para diagnóstico de fissura labiopalatal nas unidades integrantes do Sistema de Saúde do Estado do Tocantins”; 889/2024, de autoria da Senhora Deputada Luana Ribeiro, que “dispõe sobre a obrigatoriedade de a Secretaria Estadual de Saúde do Tocantins informar ao Juizado da Infância e da Juventude a ocorrência que envolva criança e adolescente com indícios de maus-tratos”; 894/2024, de autoria da Senhora Deputada Vanda Monteiro, que “revoga o § 13. do Artigo 11, da Lei nº 2.578, de 20 de abril de 2012, que dispõe sobre o Estatuto dos Policiais Militares e Bombeiros Militares do Estado do Tocantins” e 895/2024, de autoria do Senhor Deputado Gipão, que “dispõe sobre normas gerais para a política de prevenção aos jogos de azar, apostas e congêneres no Estado do Tocantins e dá outras providências”. Havendo Devolução de Matérias, na Coordenadoria de Assistência as Comissões, passou-se à Ordem Dia, que foram lidos e deliberados os pareceres das seguintes Matérias: a Mensagem de Veto 52/2024 e encaminhado ao Plenário. A Mensagem de Veto 20/2024; a Proposta de Emenda Constitucional 2/2024, de autoria do Senhor Deputado Amélio Cayres e outros, Projetos de Lei 4/2024, 5/2024, de autoria do Tribunal de Justiça e foram encaminhados à Comissão de Finanças, Tributação, Fiscalização e Controle. Não havendo nada mais a tratar, o Senhor Presidente, encerrou os trabalhos às dezessete horas e quarenta e oito minutos, e convocou Reunião Extraordinária para dentro de dois minutos. Para constar, lavrou-se a presente Ata, que será assinada pelo Presidente e Secretário, e após, publicada.

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO 10ª LEGISLATURA - 2ª SESSÃO LEGISLATIVA Ata da vigésima quarta reunião extraordinária Em 30 de outubro de 2024

Às dezessete horas e cinquenta minutos do dia trinta do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e quatro, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação, reuniu-se extraordinariamente, no Plenarinho da



Assembleia Legislativa, nesta Capital, com a presença dos Senhores Deputados: Moiseimar Marinho e Nilton Franco e a Senhora Deputada Cláudia Lelis. Estavam ausentes os Senhores Deputados: Gipão, Jorge Frederico e Professor Júnior Geo. O Senhor Deputado Nilton Franco, secretariado pela Senhora Deputada Cláudia Lelis, declarou aberta a Reunião e nos termos do Artigo 26, inciso I, alínea “c” do Regimento Interno, submeteu a Ata da Reunião anterior à apreciação, a qual foi transferida. Não havendo Expedientes nem Distribuição de Matérias; passou-se à Devolução de Matérias: O Senhor Presidente Nilton Franco devolveu a Proposta de Ementa Constitucional, 02/2024, de autoria do Senhor Deputado Amélio Cayres e outros, que “altera o § 10 do artigo 81 da Constituição do Estado do Tocantins”. Na Ordem Dia, que foi lido e deliberado o parecer da Proposta de Ementa Constitucional, 02/2024, de autoria do Senhor Deputado Amélio Cayres e outros, que “altera o § 10 do artigo 81 da Constituição do Estado do Tocantins” e encaminhado ao Plenário. Não havendo nada mais a tratar, o Senhor Presidente, encerrou os trabalhos às dezessete horas e cinquenta e quatro minutos, e convocou Reunião Ordinária para dentro de dia e hora Regimentais. Para constar, lavrou-se a presente Ata, que será assinada pelo Presidente e Secretário, e após, publicada.

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**  
**10ª LEGISLATURA - 2ª SESSÃO LEGISLATIVA**  
**Ata da vigésima quinta reunião extraordinária**  
**Em 05 de novembro de 2024**

Às quinze horas e trinta minutos do dia cinco do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e quatro, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação, reuniu-se extraordinariamente, no Plenarinho da Assembleia Legislativa, nesta Capital, com a presença dos Senhores Deputados Gipão, Jorge Frederico, Nilton Franco e as Senhoras Deputadas Cláudia Lelis e Vanda Monteiro. Estava ausente o Senhor Deputado Professor Júnior Geo. O Senhor Deputado Nilton Franco, secretariado pelo Senhor Deputado Gipão, declarou aberta a Reunião e nos termos do Artigo 26, inciso I, alínea “c” do Regimento Interno, submeteu a Ata da Reunião anterior à apreciação, a qual foi transferida. Não havendo Expedientes, nem Distribuição de Matérias, passou-se à Devolução de Matérias, o Senhor Presidente Nilton Franco devolveu o Projeto de Lei 13/2024 de autoria do Executivo, que “institui o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração - PCCR dos Agentes de Trânsito do Estado do Tocantins, e adota outras providências”. O Senhor Deputado Gipão, devolveu os Projetos de Lei, de autoria do Senhor Deputado Nilton Franco 911/2024, que “concede o Título de Cidadão Benemérito Senador João Ribeiro a Darlan Paes Feitosa”; e 914/2024, que “concede Título de Cidadão Tocantinense a Igor de Andrade Barbosa”. A Senhora Deputada Vanda Monteiro devolveu os Projetos de Lei 910/2024, de autoria do Senhor Deputado Wiston Gomes, que “concede o Título de Cidadão Benemérito Senador João Ribeiro a Naria Leila Gomes Dias Lima” e 918/2024, de autoria da Senhora Deputada Cláudia Lelis, que “Concede Título de Cidadão Tocantinense a José Vieira Neves”. Na Ordem Dia, que foram lidos e deliberados o parecer das seguintes matérias: o Projeto de Lei 13/2024, que foi encaminhado à Comissão de Finanças, Tributação, Fiscalização e Controle. Os Projetos de Lei 914/2024, 911/2024, 914/2024 e 918/2024 e encaminhados à Comissão de Educação, Cultura e Desportos. Não havendo nada mais a tratar, o Senhor Presidente, encerrou os trabalhos às quinze horas e quarenta e cinco minutos, e convocou Reunião Ordinária para dia e hora Regimentais. Para constar, lavrou-se a presente Ata, que será assinada pelo Senhor Presidente e Secretário, e após, publicada.

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**  
**10ª LEGISLATURA - 2ª SESSÃO LEGISLATIVA**  
**Ata da quadragésima quarta reunião ordinária**  
**Em 05 de novembro de 2024**

Às quatorze horas do dia cinco do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e quatro, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação, reuniu-se ordinariamente, no Plenarinho da Assembleia Legislativa, nesta Capital, com a presença dos Senhores Deputados Gipão, Jorge Frederico, Nilton Franco e as Senhoras Deputadas Cláudia Lelis e Vanda Monteiro. Estavam ausentes os Senhores Deputados Cleiton Cardoso, e Professor Júnior Geo. O Senhor Presidente Deputado Nilton Franco, secretariado pelo Senhor Deputado Gipão, declarou aberta a Reunião e nos termos do Artigo 26, inciso I, alínea “c” do Regimento Interno, submeteu a Ata da Reunião anterior à apreciação, a qual foi aprovada. No Expedientes foi lido o Ofício 173/2024, onde o Senhor Deputado Jorge Frederico, solicita seu retorno como membro efetivo da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, bem como o retorno do Senhor Deputado Cleiton Cardoso como membro suplente. Em seguida, passou a Distribuição de Matérias, e o Senhor Presidente Deputado Nilton Franco avocou a relatoria os Projetos de Lei 13/2024, de autoria do Executivo, que “institui o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração - PCCR dos Agentes de Trânsito do Estado do Tocantins, e adota outras providências”; e 303/2023, de autoria do Senhor Deputado Moiseimar Marinho, que “dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação de mangueiras transparentes nas bombas de postos de combustíveis e dá outras providências”. O Senhor Deputado Gipão foi nomeado relator dos Projetos de Lei de autoria do Senhor Deputado Eduardo Fortes 902/2024, que “institui diretrizes sobre passeios turísticos voltados à população idosa no Estado do Tocantins” e 903/2024, que “institui a Política de Estímulo para Inserção de Jovens Aprendizizes Autistas no Mercado de Trabalho no âmbito do Estado do Tocantins e dá outras providências”; de autoria do Senhor Deputado Wiston Gomes 909/2024, que “concede Título de Cidadão Tocantinense a Euclides Antonio Vieira”; e 915/2024, “que Concede Título de Cidadão Tocantinense a Osemar Cruz Mouzinho”; de autoria o Senhor Deputado Nilton Franco, os Projetos de Lei 911/2024, que “concede o Título de Cidadão Benemérito Senador João Ribeiro a Darlan Paes Feitosa”; e 914/2024, que “concede Título de Cidadão Tocantinense a Igor de Andrade Barbosa”; e 905/2024, de autoria do Senhor Deputado Moiseimar Marinho, que “dispõe sobre a obrigatoriedade da inserção do peso e da idade dos animais bovinos e equinos nos lotes comercializados nos leilões realizados no Estado do Tocantins e dá outras providências”. A Senhora Deputada Vanda Monteiro foi nomeada relatora dos Projetos de Lei 899/2024, de autoria do Senhor Deputado Gutierrez Torquato, que “cria a campanha “Esporte sem Assédio” no Estado do Tocantins”; 904/2024, de autoria da Senhora Deputada Cláudia Lelis, que “determina a disponibilização pelas unidades de saúde do Estado do Tocantins o exame de mamografia para mulheres com histórico familiar de câncer de mama dá outras providências”; e 910/2024, de autoria do Senhor Deputado Wiston Gomes, que “concede o Título de Cidadão Benemérito Senador João Ribeiro a Naria Leila Gomes Dias Lima”; 918/2024; de autoria da Senhora Deputada Cláudia Lelis, que “concede Título de Cidadão Tocantinense a José Vieira Neves. Não havendo Devolução de Matérias, passou-se à Ordem do Dia, onde foram lidos e deliberados os pareceres das seguintes Matérias: o Projeto de Lei 324/2023 e encaminhado a Plenário. Os Projetos de Lei 576/2023, 820/2024, e 847/2024 e encaminhado à Comissão de Educação, Cultura e Desporto. Os Projetos de Lei 602/2024, 735/2024, 856/2024, 859/2024, 861/2024; 862/2024, 868/2024, 872/2024, 874/2024, e 87452024 e tiveram seus pareceres aprovados e encaminhados à Comissão de Finanças, Tributação, Fiscalização e Controle. Os Projetos de Lei 805/2024, 860/2024, e 873/2024 e tiveram seus pareceres aprovados e encaminhados ao Arquivo. O Projeto de Lei 781/2024 teve seu parecer aprovado e encaminhados à Comissão de Minas, Energia, Meio Ambiente e Turismo. Não havendo nada mais a tratar, o Senhor Presidente encerrou os trabalhos às quinze horas e vinte e cinco, convocando Reunião Extraordinária para dentro de um minuto. Para constar, lavrou-se a presente Ata, que será assinada e publicada.

# ATOS ADMINISTRATIVOS

## Decretos Administrativos

### DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 1.199/2024

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Lei nº 4.209, de 2023, alterada pela Lei nº 4.250, de 22 de novembro de 2023,

#### RESOLVE:

Art. 1º NOMEAR para os respectivos cargos em comissão, os seguintes servidores no Gabinete da Deputada Professora Janad Valcari, a partir de 13 de novembro de 2024:

- João Henrique Rocha Franco - SP-13;
- Zoraide Ferreira Santos - SP-13;
- Carolina Palma Lasprilla - SP-13.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 13 dias do mês de novembro de 2024.

Deputado AMÉLIO CAYRES  
Presidente

### DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 1.200/2024

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Lei nº 4.209, de 2023, alterada pela Lei nº 4.250, de 22 de novembro de 2023,

#### RESOLVE:

Art. 1º NOMEAR Andressa Santos de Melo para o cargo em comissão de Secretário Parlamentar - SP-13, no Gabinete do Deputado Professor Júnior Geo, a partir de 13 de novembro de 2024.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 13 dias do mês de novembro de 2024.

Deputado AMÉLIO CAYRES  
Presidente

### DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 1.201/2024

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Lei nº 4.209, de 2023, alterada pela Lei nº 4.250, de 22 de novembro de 2023,

#### RESOLVE:

Art. 1º NOMEAR para os respectivos cargos em comissão, os seguintes servidores no Gabinete da Deputada Professora Janad Valcari, a partir de 13 de novembro de 2024:

- Alysson de Paula Prado - SP-13;

- Unilson Ferreira de Brito - SP-13.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 13 dias do mês de novembro de 2024.

Deputado AMÉLIO CAYRES  
Presidente

### DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 1.202/2024

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Lei nº 4.209, de 2023, alterada pela Lei nº 4.250, de 22 de novembro de 2023,

#### RESOLVE:

Art. 1º NOMEAR Vitoria Ecila Ferreira Santos, para o cargo em comissão de Ajudante Intermediário de Secretário, no Gabinete da 2ª Secretaria, a partir de 13 de novembro de 2024.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 13 dias do mês de novembro de 2024.

Deputado AMÉLIO CAYRES  
Presidente

## Portarias da Diretoria-Geral

### PORTARIA Nº 719/2024 - DG

O Diretor-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso da atribuição que lhe confere o art. 116, inciso IX da Lei nº 4.209, de 28 de agosto de 2023, outorgado pelo Decreto Administrativo nº 1696/2023, de 29 de dezembro de 2023, do Presidente da Assembleia Legislativa, com fulcro no art. 37 da Lei nº 1818, de 23 de agosto de 2007.

#### RESOLVE:

Art. 1º Designar os servidores para, sem prejuízo de suas atribuições normais, exercerem o encargo de Gestor e de Fiscal de Contrato, para assegurar o fiel cumprimento de todas as cláusulas contratuais, respondendo pelo acompanhamento e pela fiscalização de sua execução, do contrato elencado a seguir:

Processo nº: 232/2024.

Contrato nº: 044/2024.

Contratada: MCR Sistema e Consultoria Ltda, CNPJ Nº 04.198.254/0001-17.

Objeto do Contrato: Constitui objeto do presente a contratação de empresa com a finalidade de adquirir o plano de assinatura anual da Adobe Creative Cloud, que inclui o software Adobe InDesign, atendendo a demanda da Coordenadoria de Publicações Oficiais, na criação e diagramação do Diário da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, conforme especificações constantes na Proposta de Preços e no Termo de Referência, partes integrantes do Processo de Dispensa de Licitação Nº 0232/2024.

Gestor do Contrato: Evandro Gomes Sobrinho - Matrícula: 2961

Fiscal Do Contrato: José Silva Neves - Matrícula: 1581

Art. 2º São atribuições do Gestor do contrato, nos termos do Decreto Administrativo nº 1696/2023:

I - coordenar as atividades relacionadas à fiscalização técnica, administrativa e setorial, de que tratam os incisos II, III e IV do caput do art. 20;

II - acompanhar os registros realizados pelos fiscais do contrato das ocorrências relacionadas à execução do contrato e as medidas adotadas, e informar à autoridade superior aquelas que ultrapassarem a sua competência;

III - acompanhar a manutenção das condições de habilitação do contratado, para fins de empenho de despesa e de pagamento, e anotar os problemas que obstem o fluxo normal da liquidação e do pagamento da despesa no relatório de riscos eventuais;

IV - coordenar a rotina de acompanhamento e de fiscalização do contrato, cujo histórico de gerenciamento deverá conter todos os registros formais da execução, a exemplo da ordem de serviço, do registro de ocorrências, das alterações e das prorrogações contratuais, e elaborar relatório com vistas à verificação da necessidade de adequações do contrato para fins de atendimento da finalidade da administração;

V - coordenar os atos preparatórios à instrução processual e ao envio da documentação pertinente ao setor de contratos para a formalização dos procedimentos de que trata o inciso I do caput do art. 20;

VI - elaborar o relatório final de que trata a alínea “d” do inciso VI do § 3º do art. 174 da Lei nº 14.133, de 2021, com as informações obtidas durante a execução do contrato;

VII - coordenar a atualização contínua do relatório de riscos durante a gestão do contrato, com apoio dos fiscais técnico, administrativo e setorial;

VIII - emitir documento comprobatório da avaliação realizada pelos fiscais técnico, administrativo e setorial quanto ao cumprimento de obrigações assumidas pelo contratado, com menção ao seu desempenho na execução contratual, baseado em indicadores objetivamente definidos e aferidos, e a eventuais penalidades aplicadas, a constarem do cadastro de atesto de cumprimento de obrigações conforme disposto em regulamento;

IX - realizar o recebimento definitivo do objeto do contrato referido no art. 23, mediante termo detalhado que comprove o atendimento das exigências contratuais; e

X - tomar providências para a formalização de processo administrativo de responsabilização para fins de aplicação de sanções, a ser conduzido pela comissão de que trata o art. 158 da Lei nº 14.133, de 2021, ou pelo agente ou pelo setor competente para tal, conforme o caso.

Art. 3º São atribuições do Fiscal do contrato nos termos do Decreto Administrativo nº 1696/2023:

I - prestar apoio técnico e operacional ao gestor do contrato, com a realização das tarefas relacionadas ao controle dos prazos relacionados ao contrato e à formalização de apostilamentos e de termos aditivos, ao acompanhamento do empenho e do pagamento e ao acompanhamento de garantias e glosas;

II - verificar a manutenção das condições de habilitação da contratada, com a solicitação dos documentos comprobatórios pertinentes, caso necessário;

III - examinar a regularidade no recolhimento das contribuições fiscais, trabalhistas e previdenciárias;

IV - atuar tempestivamente na solução de eventuais problemas relacionados ao descumprimento das obrigações contratuais e reportar ao gestor do contrato para que tome as providências cabíveis, quando ultrapassar a sua competência;

V - auxiliar o gestor do contrato com as informações necessárias, na elaboração do documento comprobatório da avaliação realizada na fiscalização do cumprimento de obrigações assumidas pelo contratado, conforme o disposto no inciso VIII do caput do art. 21; e

VI - realizar o recebimento provisório do objeto do contrato referido no art. 23, mediante termo detalhado que comprove o cumprimento das exigências de caráter administrativo.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Diretoria-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 13 dias do mês de novembro de 2024.

IRISFRAN DE SOUSA PEREIRA  
Diretor-Geral

## Atos de Procedimentos Licitatórios

### AVISO DE LICITAÇÃO

A Assembleia Legislativa do Tocantins, através do seu Pregoeiro, torna público que fará realizar licitações, tipo Menor Preço, pela Lei nº 14.133/2021, conforme abaixo especificados.

Pregão Presencial nº 004/2024, referente ao Processo nº 0241/2024

OBJETO: Contratação de empresa especializada na prestação do serviço de locação, fornecimento, instalação, manutenção e retirada de objetos e enfeites natalinos diversos, por sua própria responsabilidade técnica e operacional, no prédio da sede da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, conforme quantidades e condições estabelecidas neste Edital e seus anexos.

DATA DE ABERTURA: 02 de dezembro de 2024.

HORÁRIO: 08h30min (oito horas e trinta minutos). Horário local.

LOCAL: Sala de reuniões da Diretoria de Licitação. Anexo I da Assembleia Legislativa. Quadra 104 Norte, Rua de Pedestre NE 03, nº 35 - P. D. Norte. Palmas - TO.

Editais disponíveis gratuitamente na página oficial da ALETO: [www.al.to.leg.br](http://www.al.to.leg.br) “licitação” e no endereço eletrônico: [www.licitardigital.com.br](http://www.licitardigital.com.br) (para os pregões eletrônicos).

Maiores esclarecimentos pelo e-mail: [cpl@al.to.leg.br](mailto:cpl@al.to.leg.br)

Palmas, 13 de novembro de 2024.

Jorge Mário Soares de Sousa  
Pregoeiro

**EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 007/2024**

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 014/2024 - PROCESSO Nº 0209/2024

OBJETO: Registro de Preços visando a contratação de empresa devidamente autorizada pela ANATEL, especializada na prestação de Serviço de Telefonia Fixa, Local, Longa Distância Nacional - LDN e Longa Distância Internacional - LDI, de acordo com especificações e localidades estabelecidas, para atender às necessidades da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, conforme especificado(s) no Termo de Referência, anexo I do edital de Licitação nº 014/2024, que é parte integrante desta Ata, assim como as propostas cujos preços tenham sido registrados, independentemente de transcrição.

CONTRATANTE: Assembleia Legislativa do Tocantins. CNPJ: 25.053.125/0001-00.

Fornecedor: OI S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL	
CNPJ: 76.535.764/0001-43 Inscrição Estadual: 77.685.022	
Endereço: Rua do Lavradio, 71, 2º andar, Centro - Rio de Janeiro - RJ. CEP: 20230-070	
Telefones: 63-98513-2303/65-98401-1495	
E-mail: pablo.costa@oi.net/rosalvo@oi.net	
Representantes Legais: Pablo Augusto Costa e Rosalvo Oliveira Silva Junior	

ITEM	DESCRIÇÃO	QTD	UNID.	VALOR UNIT	VALOR TOTAL/MÊS	VALOR TOTAL/ANO
1	Serviço telefônico local - ligações Fixo/Fixo (minutos)	7.000	serviço	0,02	140,00	1.680,00
2	Serviço telefônico local - ligações Fixo/Móvel (minutos)	6.000	serviço	0,19	1.140,00	13.680,00
3	Faixa de numeração - bloco de 50 ramais (assinatura)	8	serviço	100	800,00	9.600,00
4	Entroncamento Digital E1 para 30 canais de PABX (assinatura)	5	serviço	299,00	1.495,00	17.940,00
5	Instalação/Mudança de Endereço Entroncamento Digital E1	5	serviço	0,00	0,00	0,00
6	Serviço Telefônico de longa Distância Nacional (interurbana) em chamadas Fixo/Fixo (minutos)	1.000	serviço	0,04	40,00	480,00
7	Serviço Telefônico de longa Distância Nacional (interurbana) em chamadas Fixo/Móvel (minutos)	800	serviço	0,21	168,00	2.016,00
8	Serviço Telefônico de longa Distância Internacional (interurbano) em chamadas Fixo/Fixo (minutos)	50	serviço	1,54	77,00	924,00
9	Serviço Telefônico de longa Distância Internacional (interurbano) em chamadas Fixo/Móvel (minutos)	50	serviço	2,37	118,50	1.422,00
VALOR TOTAL					3.978,50	47.742,00

Valor total da Ata: R\$ 247.742,00 (quarenta e sete mil, setecentos e quarenta e dois reais).

Vigência da Ata: 14/11/2024 a 13/11/2025

Data da Ata: 12/11/2024.

ASSINATURAS: Oi S.A. (Pablo Augusto Costa e Rosalvo Oliveira Silva Junior), Assembleia Legislativa do Tocantins (Dep. Amélio Cayres).

## Demais Atos Administrativos

### EXTRATO DO TERMO DE CONTRATO Nº 046/2024

TERMO DE CONTRATO: Nº 046/2024.

PROCESSO: Nº 206/2024.

CONTRATANTE: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS.

CONTRATADA: OI S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - CNPJ Nº 76.535.764/0001-43.

OBJETO: Constitui objeto do presente, a contratação de empresa especializada devidamente autorizada pela Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, para prestação de serviço de acesso à Internet com proteção no backbone contra ataques DDOS, fornecimento de segurança gerenciada Firewall do tipo UTM (Unified Threat Management) e rede de dados ponto-a-ponto, de forma permanente, dedicada e exclusiva, 24 horas por dia, sete dias por semana, inclusive feriados, para atender as necessidade da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins., conforme quantidades e condições estabelecidas no Edital e seus anexos.

PREÇO: O valor total da contratação é de R\$ 124.990,00 (cento e vinte e quatro mil, novecentos e noventa reais).

VIGÊNCIA: O prazo de vigência do contrato será de 60 (sessenta) meses contados da assinatura do termo contratual, podendo ser prorrogado até o limite estabelecido pelos artigos 106 e 107 da Lei nº 14.133, de 2021.

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: A despesa decorrente da presente contratação correrá por conta da Dotação Orçamentária abaixo consignada: Unidade Orçamentária: 010100 - Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins; Programa de Trabalho: 01.126.1141.2258 - Manutenção de Serviços de Informática; Elemento da Despesa: 3.3.90.40. Serviços de tecnologia da Informação e Comunicação — Pessoa Jurídica.

DATA DA ASSINATURA: Palmas/TO, 13 de novembro de 2024.

SIGNATÁRIOS: Deputado Amélio Cayres - Presidente ALETO. Rosalvo Oliveira da Silva Junior e Pablo Augusto Costa - Representantes da Empresa OI S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

### TERMO DE CONTRATO Nº 045/2024

Processo: nº 206/2024.

Pregão Eletrônico: nº 013/2024.

Termo de Contrato Nº 045/2024, Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins e a Empresa Nova Telecom Ltda, visando a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de acesso a internet no intuito de atender as demandas da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins.

CONTRATANTE:

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob o Nº 25.053.125/0001-00, sediada à Praça dos Girassóis, s/nº, em Palmas - TO, neste ato representado pelo seu Presidente, Deputado AMÉLIO CAYRES, portador da CI/RG Nº 1.197.392 SSP/TO e CPF Nº 394.763.161-87, nomeado pelo ato da 10ª Legislatura, 1ª Sessão Legislativa 1º de fevereiro de 2023.

CONTRATADA:

NOVA TELECOM LTDA, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Qd. 106 Norte, Alameda 02, H.M. 004, Nº SN, Edifício Palmas Business Center, Andar 10; Sala 1002, Plano Diretor, inscrita no Ministério da Fazenda sob o nº 08.778.322/0001-78, por sua Representante Legal, THAISY KESSIA PEREIRA DE OLIVEIRA FERREIRA, brasileira, casada, empresária, inscrita no CPF 048.678.814-81 portadora do RG nº 1.253.235 SSP/TO.

As partes têm justos e certos o presente Contrato, mediante as Cláusulas e condições seguintes:

#### CLÁUSULA PRIMEIRA - FUNDAMENTO LEGAL

1.1. Tendo em vista o que consta no Processo nº 206/2024 e em observância às disposições da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e demais legislação aplicável, resolvem celebrar o presente Termo de Contrato, decorrente do Pregão Eletrônico nº 013/2024, mediante as cláusulas e condições a seguir enunciadas.

#### CLÁUSULA SEGUNDA - OBJETO (art. 92, I e II)

2.1. Constitui objeto do presente, a contratação de empresa especializada devidamente autorizada pela Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, para prestação de serviço de acesso à Internet com proteção no backbone contra ataques DDOS, fornecimento de segurança gerenciada Firewall do tipo UTM (Unified Threat Management) e rede de dados ponto-a-ponto, de forma permanente, dedicada e exclusiva, 24 horas por dia, sete dias por semana, inclusive feriados, para atender as necessidade da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins., conforme quantidades e condições estabelecidas no Edital e seus anexos.

#### 2.2. Objeto da contratação:

LOTE - 01					
ITEM	QTD	MEDIDA	DESCRIÇÃO	V. UNIT. (RS)	V. TOTAL (RS)
01	1	Serviço/ano	Link de Internet (principal) 1 Gbps com Firewall e Anti-DDOS incluso	318.000,00	318.000,00
02	1	Serviço/ano	Rede de Dados Ponto-a-Ponto 1 Gbps	61.200,00	61.200,00
03	1	Serviço	Serviços de instalação	800,00	800,00
VALOR TOTAL (RS)					380.000,00

#### 2.3. Vinculam esta contratação, independentemente de transcrição:

##### 2.3.1. O Termo de Referência;

##### 2.3.2. O Edital da Licitação;

##### 2.3.3. A Proposta do contratado;

##### 2.3.4. Eventuais anexos dos documentos supracitados.

#### CLÁUSULA TERCEIRA - VIGÊNCIA E PRORROGAÇÃO

3.1. O prazo de vigência do contrato será de 60 (sessenta) meses contados da assinatura do termo contratual, podendo ser prorrogado até o limite estabelecido pelos artigos 106 e 107 da Lei nº 14.133, de 2021.

3.2. A Administração deverá atestar, no início de cada exercício em sua vigência, a existência de créditos orçamentários vinculados à contratação e à sua possível manutenção/prorrogação.

#### CLÁUSULA QUARTA - MODELOS DE EXECUÇÃO E GESTÃO CONTRATUAIS (art. 92, IV, VII e XVIII)

4.1. Os serviços deverão ser prestados/entregues conforme discriminado abaixo:

4.1.1. O fornecedor deverá iniciar a implantação dos links a partir da solicitação, conforme especificações técnicas do Termo de Referência, proposta comercial, e demais condições estipuladas no edital e seus anexos.

4.1.2. Os links e a fibra ponto-a-ponto, deverão ser implantados em até 30 (Trinta) dias, contados após a solicitação da Contratante via Ordem de Serviço, podendo esse prazo ser prorrogado por igual período, mediante justificativa previa do fornecedor entregue a Contratante antes de findar o prazo inicial, e a critério da contratante.

4.1.3. O recebimento dos serviços ficará a cargo de servidores responsáveis pelo acompanhamento e fiscalização da execução do objeto de acordo com as especificações contidas no Termo de Referência.

4.1.4. Caso o fornecedor necessite de acesso físico em local sob a responsabilidade da Contratante para a reparação ou disponibilização de qualquer serviço e o referido local encontrar-se fechado, o prazo para reparação e/ou disponibilização do serviço ficará suspenso até que seja providenciado pela Contratante o referido acesso, sendo que o prazo começará a contar a partir deste momento.

4.1.5. A Contratante poderá requisitar o cancelamento de acessos que julgar não mais serem necessários, e avisará ao fornecedor num prazo mínimo de 5 (cinco) dias corridos;

4.1.6. Havendo a restrição para a continuidade dos serviços e existindo a disponibilidade de novas tecnologias que poderão agregar no mínimo um mesmo nível de serviço que os atuais, o fornecedor se compromete a alterar a tecnologia dos acessos sem nenhum custo adicional.

4.1.7. Os serviços deverão ser aceitos por meio da emissão e assinatura de termo de recebimento de serviço.

#### 4.2. CONDIÇÕES DE ENTREGA:

4.2.1. Toda a infraestrutura necessária para a prestação dos serviços, deverão ser instaladas, configuradas e estar disponíveis para utilização no prazo máximo de 30 (trinta) dias corridos, contados a partir da assinatura do contrato.

#### 4.3. GARANTIA, MANUTENÇÃO E ASSISTÊNCIA TÉCNICA:

##### Requisitos de manutenção

4.3.1. A contratada é responsável pela identificação e resolução de problemas que afetem o desempenho e a operacionalidade dos serviços contratados.

4.3.2. A ALETO poderá solicitar a qualquer tempo e de acordo com a sua conveniência, testes de verificação de qualidade da conexão, os quais deverão ser realizados pela CONTRATADA sem qualquer custo adicional.

4.3.3. A Contratada deverá prestar serviços de monitoramento e gerência pró-ativa do(s) circuito(s), devendo:

I) Registrar a ocorrência de interrupção na comunicação de dados de um circuito;

II) Efetuar um chamado de manutenção técnica ao Centro de Atendimento, assim que registrada a interrupção;

III) Informar à ALETO, via e-mail, a interrupção ocorrida, tão logo a mesma seja registrada;

IV) Acompanhar o andamento do atendimento, a fim de garantir o atendimento dos níveis de serviços estabelecidos e os prazos de atendimento e restabelecimento exigidos.

4.3.4. A contratada deverá prestar os serviços de manutenção técnica durante 24 horas por dia, 7 dias por semana.

4.3.5. Qualquer manutenção e/ou intervenção por solicitação da CONTRATADA, mesmo não implicando inoperância dos serviços ou alteração nas suas características, deverá ser agendada e acordada previamente com a ALETO, exceto quando estas se tratarem de emergência. Nesse último caso, a ALETO deverá ser informada da necessidade de manutenção/intervenção emergencial.

4.3.6. A ALETO poderá solicitar à CONTRATADA a realização de intervenções para mudança na configuração de equipamentos, roteamento, endereçamento IP, SNMP e itens de segurança, entre outros, relativos ao objeto do contrato, os quais deverão ser atendidos e solucionados nos seguintes prazos, de acordo com a criticidade atribuída pelo Contratante:

I) CRITICIDADE ALTA: Prazo de atendimento e solução de 1 (um) dia a partir da comunicação pelo CONTRATANTE;

II) CRITICIDADE MÉDIA: Prazo de atendimento e solução de 5 (cinco) dias a partir da comunicação pelo CONTRATANTE;

III) CRITICIDADE BAIXA: Prazo de atendimento e solução previamente agendados pela Contratante.

4.3.7. A Contratada deverá colocar à disposição da Contratante uma Central de Atendimento Especializado com número telefônico único, para registro dos chamados, operando 24 horas por dia, 7 dias por semana, todos os dias do ano.

4.3.8. O telefone deverá permitir ligações originadas por meio de telefone celular.

4.2.9. A Central de Atendimento Especializado deverá manter um sistema de registro, acompanhamento dos chamados, esclarecimentos de dúvidas, compreendendo desde o registro até a resolução do fato motivador do chamado e permitindo inclusive o acesso a essas informações pela Contratante.

4.3.10. Os registros deverão abranger, no mínimo, os seguintes dados: “Número do chamado”, “Data e Hora de Abertura”, “Status” (aberto ou fechado), “Canal de Comunicação Envolvido”, “Descrição do Problema”, “Histórico do Atendimento”, “Data de Fechamento”

4.3.11. A Contratada deverá dar suporte a todas as ocorrências referentes à rede física e lógica (instalação, recuperação, alteração), à configuração do(s) roteador(es), incluindo protocolos de roteamento, endereçamento IP, SNMP e segurança (incidentes de segurança, senhas, certificados), e todos os demais serviços contratados, de maneira a assegurar a integridade do(s) meio(s) de comunicação. O suporte limita-se aos serviços do objeto licitado, ou seja, vai até a porta LAN do(s) equipamento(s) a ser(em) fornecido(s) pela Contratada, que estará(ão) diretamente conectado(s) ao seu backbone.

4.3.12. Eventuais interrupções no backbone da Contratada, que afetem o link contratado, deverão ser comunicadas tempestivamente à ALETO.

4.3.13. A contratada deverá disponibilizar ferramenta de gerência para acompanhamento do(s) canal(is) de comunicação, acessível através da internet por intermédio de um navegador web, com acesso restrito através de usuário/senha eletrônica e utilizando o protocolo https.

4.3.14. A ferramenta de gerência deverá possibilitar a realização de consultas, visualização e impressão de relatórios das informações de desempenho e de disponibilidade do(s) circuito(s).

4.3.15. Caso a Contratada não possua ferramenta de gerência, aquela deverá apresentar mensalmente relatórios com as informações de desempenho e de disponibilidade do(s) circuito(s) contratados.

#### 4.4. REQUISITOS DE SEGURANÇA

4.4.1. Os equipamentos só deverão ser colocados em produção após a preparação do ambiente, de forma a evitar paradas nos sistemas e/ou perda de informações. A instalação do produto sem o acompanhamento poderá ocasionar paradas nos sistemas da contratante.

4.4.2. A Contratada deverá responsabilizar-se integralmente pela sua equipe técnica, primando pela qualidade, desempenho, eficiência e produtividade, visando à execução dos trabalhos durante todo o Contrato, dentro dos prazos estipulados, sob pena de ser considerada infração passível de aplicação de penalidades previstas, caso os prazos, indicadores e condições não sejam cumpridas.

4.4.3. A Contratada deverá tratar como confidenciais e zelar pelo sigilo de todos os dados, informações ou documentos que tomar conhecimento em decorrência da prestação dos serviços objeto desta contratação, bem como deverá submeter-se às normas e políticas de segurança da ALETO, devendo orientar seus empregados e/ou prepostos nesse sentido, sob pena de responsabilidade civil, penal e administrativa;

4.4.4. A Contratada deverá assumir responsabilidade sobre todos os possíveis danos físicos e/ou materiais causados ao Órgão ou a terceiros, advindos de imperícia, negligência, imprudência ou desrespeito às normas de segurança;

4.4.5. A Contratada estará sujeita às penalidades administrativas, civis e penais pelo descumprimento da obrigação assumida.

#### 4.5. DOS CRITÉRIOS DE RECEBIMENTO DO OBJETO

4.5.1. Dos serviços prestados:

4.5.1.1. Os serviços serão recebidos provisoriamente, ao final de cada mês faturado, pelo fiscal do instrumento contratual, quando verificado o cumprimento das exigências previstas neste Termo e na proposta.

4.5.1.2. Os serviços poderão ser rejeitados, no todo ou em parte, quando em desacordo com as especificações constantes neste Termo e na proposta, sem prejuízo da aplicação das penalidades.

4.5.1.3. Os serviços serão recebidos definitivamente no prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento provisório, pelo fiscal do instrumento contratual, após a verificação da qualidade e quantidade do serviço, obedecendo os seguintes procedimentos:

4.5.1.4.1 Emitir Termo Circunstanciado para efeito de recebimento definitivo dos serviços prestados, com base nos relatórios e documentações apresentadas; e

4.5.1.4.2 Comunicar à contratada para que emita a Nota Fiscal ou Fatura, com o valor exato dimensionado pela fiscalização.

4.5.1.5. Nenhum prazo de recebimento ocorrerá enquanto pendente a solução, pelo contratado, de inconsistências verificadas na execução do objeto ou no instrumento de cobrança.

4.5.1.6. O recebimento provisório ou definitivo não excluirá a responsabilidade civil pela solidez e pela segurança do serviço, nem a responsabilidade ética profissional pela perfeita execução do contrato.

#### 4.6. DA GESTÃO E FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO:

4.6.1. O instrumento contratual deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas previstas na Lei de Regência, e cada parte responderá pelas consequências de sua inexecução total ou parcial.

4.6.2. A gestão e fiscalização do instrumento contratual será exercida, no que couber, pelas regras gerais estabelecidas no Capítulo VI (Da execução dos Contratos) da Lei n. 14.133/2021.

4.6.3. As comunicações entre a ALETO e a contratada devem ser realizadas por escrito sempre que o ato exigir tal formalidade, admitindo-se o uso de mensagem eletrônica para esse fim.

4.6.4. A execução do instrumento contratual deverá ser acompanhada e fiscalizada pelo gestor e fiscais do contrato, ou pelos respectivos substitutos, e será exercida por servidores designados por ato da contratante, a quem incumbirá acompanhar a gestão e execução dos serviços contratados, para que sejam cumpridas todas as condições estabelecidas na avença, de modo a assegurar os melhores resultados para a Administração, conforme ato interno específico.

4.6.5. Caberá ao Gestor do Contrato a coordenação das atividades relacionadas à fiscalização técnica, administrativa e de acompanhamento da execução contratual, e dos atos preparatórios à instrução processual, ao encaminhamento da formalização dos procedimentos de competência da Área de Contratos, ao pagamento, à comunicação de ocorrência de infrações administrativas, à extinção dos contratos, dentre outros.

4.6.6. Caberá ao Fiscal técnico o acompanhamento do instrumento contratual para avaliar a execução do objeto nos moldes contratados e aferir se a quantidade, a qualidade, o tempo e o modo da prestação ou da execução do objeto estão compatíveis com os indicadores estabelecidos no edital, para fins de pagamento, conforme o resultado pretendido pela administração, com o eventual auxílio da fiscalização administrativa.

4.6.7. Caberá ao fiscal administrativo o acompanhamento dos aspectos administrativos contratuais em relação às obrigações previdenciárias, fiscais e trabalhistas, bem como o controle das revisões, reajustes, repactuações, atesto e pagamento das faturas e providências tempestivas quando do inadimplemento do contratado.

4.6.8. O Gestor e Fiscais terão poderes para agir e decidir perante a contratada, inclusive rejeitando serviços que estiverem em desacordo com o instrumento contratual, com as Normas Técnicas estabelecidas para o objeto/serviço e com a melhor técnica consagrada pelo uso, obrigando-se desde já a contratada a assegurar e facilitar o acesso da Gestão e Fiscalização, aos serviços, e a todos os elementos que forem necessários ao desempenho de seu encargo.

4.6.9. Das decisões do Gestor e Fiscais do contrato, poderá a contratada recorrer à ALETO, responsável pelo acompanhamento do contrato, no prazo de 10 (dez) dias úteis da respectiva comunicação.

4.6.10. A gestão e fiscalização não exclui nem reduz a responsabilidade da contratada, inclusive perante terceiros, por qualquer irregularidade, ainda que resultante de imperfeições técnicas, vícios redibitórios, ou emprego de material inadequado ou de qualidade inferior e, na ocorrência desta, não implica corresponsabilidade da ALETO ou de seus agentes e prepostos, em conformidade com a lei.

#### CLÁUSULA QUINTA - SUBCONTRATAÇÃO

5.1. Não será admitida a subcontratação total ou parcial do objeto contratual.

#### CLÁUSULA SEXTA - PREÇO (art. 92, V)

O valor total da contratação é de R\$ 380.000,00 (trezentos e oitenta mil reais).

6.2. No valor acima estão incluídas todas as despesas ordinárias diretas e indiretas decorrentes da execução do objeto, inclusive tributos e/ou impostos, encargos sociais, trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais incidentes, taxa de administração, frete, entregas, montagens, seguro e outros necessários ao cumprimento integral do objeto da contratação.

#### CLÁUSULA SÉTIMA - PAGAMENTO (art. 92, V e VI)

7.1. O pagamento ocorrerá no prazo de até 30 dias corridos contados após o recebimento da nota fiscal, por meio de crédito em conta bancária e/ou boletos bancários, após efetiva emissão das notas fiscais e comprovação quanto à manutenção da regularidade fiscal e trabalhista, condicionado ao atesto do responsável pela fiscalização da execução do objeto;

7.2. O CNPJ constante da nota fiscal deverá ser o mesmo indicado na nota de empenho, vinculado a conta corrente do fornecedor registrado;

7.3. A CONTRATADA reserva-se ao direito de não atestar a nota fiscal para o pagamento, caso os dados constantes desta estiverem em desacordo com os dados da CONTRATANTE, ou ainda, se os serviços prestados não estiverem em conformidade com as especificações apresentadas neste Instrumento, ficando o pagamento suspenso até a regularização;

7.4. O pagamento da instalação será pago apenas uma vez, quando forem instalados os equipamentos necessários para a prestação dos serviços descritos no Termo de Referência.

7.5. Liquidação:

7.5.1 Recebida a Fatura/Nota Fiscal correrá o prazo de 10 (dez) dias úteis para fins de liquidação, prorrogáveis por igual período, nos termos de ato interno específico.

7.5.2 Para fins de liquidação, o setor competente deverá verificar se a nota fiscal ou instrumento de cobrança equivalente apresentado expressa os elementos necessários e essenciais do documento, tais como:

a) a data da emissão;

b) os dados do instrumento contratual e da ALETO;

c) o período respectivo de execução do instrumento contratual;

d) o valor a pagar; e

e) eventual destaque do valor de retenções tributárias cabíveis.

7.5.3. Havendo erro na apresentação da fatura/nota fiscal ou instrumento de cobrança equivalente, ou circunstância que impeça a liquidação da despesa, esta ficará sobrestada até que o contratado providencie as medidas saneadoras, reiniciando-se o prazo após a comprovação da regularização da situação, sem ônus ao contratante.

7.5.4. A fatura/nota fiscal ou instrumento de cobrança equivalente deverá ser obrigatoriamente acompanhado da comprovação da regularidade fiscal mediante consulta aos sítios eletrônicos oficiais.

7.6. Forma de pagamento:

7.6.1. O pagamento será realizado por meio de ordem bancária em favor da contratada, para crédito em banco, agência e conta-corrente indicados pela credora, sendo admitido o pagamento por meio de Fatura com o detalhamento dos serviços prestados;

7.6.2. Será considerada data do pagamento o dia em que constar como emitida a ordem bancária para pagamento.

7.6.3. Quando do pagamento, será efetuada a retenção tributária prevista na legislação aplicável, quando for o caso.

7.6.4. Independentemente do percentual de tributo inserido na planilha, quando houver, serão retidos na fonte, quando da realização do pagamento, os percentuais estabelecidos na legislação vigente.

#### CLÁUSULA OITAVA - REAJUSTE (art. 92, V)

8.1. Os preços contratados poderão ser reajustados na forma e data-base estabelecidas pela ANATEL, mediante a incidência do Índice de Serviços de Telecomunicações (IST), contados a partir da entrega das propostas, observando-se sempre intervalo não inferior a 12 (doze) meses entre as datas-bases dos reajustes concedidos, de acordo com a Lei nº 10.192/2001.

8.2. Na hipótese da ANATEL determinar a redução de tarifas, de maneira análoga, a Contratada deverá repassar à Contratante, a partir da mesma data-base, as tarifas reduzidas.

8.3. Os reajustes de tarifas devem ser comunicados à Contratante, por meio de documento oficial expedido pela Contratada.

#### CLÁUSULA NONA - OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE (art. 92, X, XI e XIV)

9.1. Designar servidor para acompanhar e fiscalizar o instrumento contratual, conforme previsto na legislação e ato interno específico.

9.2. Cumprir os compromissos financeiros assumidos com a Contratada, em conformidade com o Contrato, no prazo estabelecido, mediante as notas fiscais/faturas, devidamente atestadas;

9.3. Fornecer e colocar à disposição da Contratada, todos os elementos e informações que se fizerem necessários à execução do Contrato;

9.4. Notificar, formal e tempestivamente, a Contratada sobre quaisquer irregularidades observadas na execução do Contrato

9.5. Acompanhar e fiscalizar o cumprimento das obrigações da Contratada, através de servidor especialmente designado;

9.6. Assegurar-se da boa prestação dos serviços, verificando sempre o seu bom desempenho.

9.7. Rejeitar, com a devida justificativa, qualquer serviço executado em desacordo com as especificações e obrigações assumidas pela contratada.

9.8. Registrar todas as ocorrências relacionadas com a execução dos serviços, adotando as providências necessárias ao seu fiel cumprimento, tendo por parâmetro as cláusulas contratuais.

9.9. Receber e atestar a nota fiscal ou fatura emitida pela contratada, procedendo, conforme o caso, à emissão da nota técnica e o envio ao setor responsável, para as providências relacionadas com o pagamento.

9.10. Aplicar as sanções administrativas, quando necessárias, observado o direito ao contraditório e a ampla defesa e devido processo legal.

#### CLÁUSULA DÉCIMA - OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA (art. 92, XIV, XVI e XVII)

10.1. Executar os serviços conforme as especificações previstas neste instrumento e na proposta comercial segundo a legislação aplicável.

10.2. Emitir regularmente as faturas mensais.

10.3. Não transferir a terceiros, por qualquer forma, ainda que parcialmente, as obrigações assumidas, nem subcontratar qualquer das prestações a que está obrigada.

10.4. Manter, durante o período de vigência do contrato, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

10.5. Responder por quaisquer danos ou prejuízos provenientes da execução irregular do contrato, correndo às suas expensas as correspondentes despesas de serviços em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções durante ou após sua prestação.

10.6. Aceitar o acréscimo ou supressão, no interesse da Administração, até o limite de 25% (vinte e cinco por cento), nas mesmas bases dos serviços e preços ajustados, conforme o disposto no Art. 125 da Lei 14.133/2021, durante a vigência contratual.

10.7. Atender prontamente quaisquer orientações e exigências do fiscal do Contrato, inerentes à execução do objeto contratual;

10.8. Propiciar todos os meios e facilidades necessárias à fiscalização da Solução de Tecnologia da Informação pela Contratante, cujo representante terá poderes para sustar o fornecimento, total ou parcialmente, em qualquer tempo, sempre que considerar a medida necessária.

10.9. Assumir a responsabilidade pelos encargos fiscais e comerciais resultantes da execução do Contrato.

10.10. Responsabilizar-se por todos os ônus referentes à execução do objeto deste Contrato.

10.11. Garantir absoluto sigilo sobre todos os processos, informações e quaisquer outros dados disponibilizados pela Contratante.

10.12. Abster-se, qualquer que seja a hipótese, de veicular publicidade acerca das atividades objeto deste Termo, sem prévia autorização da Contratante.

10.13. Comparecer, através de seu preposto, em todas as reuniões em que for convocada na sede do órgão Contratante.

10.14. Efetuar a entrega do objeto em perfeitas condições, conforme especificações, prazo e local constantes no Edital e seus anexos;

10.15. Comunicar à Contratante, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas que antecede a data da entrega, os motivos que impossibilitem o cumprimento do prazo previsto, com a devida comprovação.

10.16. Substituir, reparar ou corrigir, às suas expensas, no prazo fixado neste Termo de Referência, o objeto com avarias ou defeitos.

10.17. Indicar preposto para representá-la durante execução do contrato.



## CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - GARANTIA DE EXECUÇÃO (art. 92, XII)

11.1. Não haverá exigência de garantia da execução contratual.

## CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - INFRAÇÕES E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS (art. 92, XIV)

12.1. Comete infração administrativa, nos termos da Lei nº 14.133, de 2021, a contratada que:

- a) der causa à inexecução parcial do contrato;
- b) der causa à inexecução parcial do contrato que cause grave dano à Administração ou ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo;
- c) der causa à inexecução total do contrato;
- d) ensejar o retardamento da execução ou da entrega do objeto da contratação sem motivo justificado;
- e) apresentar documentação falsa ou prestar declaração falsa durante a execução do contrato;
- f) praticar ato fraudulento na execução do contrato;
- g) comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza;
- h) praticar ato lesivo previsto no art. 5º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.

12.2. Serão aplicadas à contratada que incorrer nas infrações acima descritas as seguintes sanções:

- a) Advertência, quando o contratado der causa à inexecução parcial do contrato, sempre que não se justificar a imposição de penalidade mais grave (art. 156, §2º, da Lei nº 14.133, de 2021);
- b) Impedimento de licitar e contratar, quando praticadas as condutas descritas nas alíneas “b”, “c” e “d” do subitem acima deste Contrato, sempre que não se justificar a imposição de penalidade mais grave (art. 156,

§ 4º, da Lei nº 14.133, de 2021);

- c) Declaração de inidoneidade para licitar e contratar, quando praticadas as condutas descritas nas alíneas “e”, “f”, “g” e “h” do subitem acima deste Contrato, bem como nas alíneas “b”, “c” e “d”, que justifiquem a imposição de penalidade mais grave (art. 156, §5º, da Lei nº 14.133, de 2021).

- f) Multa moratória de 1,00% (um por cento) por dia de atraso injustificado sobre o valor da parcela inadimplida, até o limite de 20 (vinte) dias.

12.3. A aplicação das sanções previstas neste Contrato não exclui, em hipótese alguma, a obrigação de reparação integral do dano causado ao Contratante (art. 156, §9º, da Lei nº 14.133, de 2021).

12.3.1. Todas as sanções previstas neste Contrato poderão ser aplicadas cumulativamente com a multa (art. 156, §7º, da Lei nº 14.133, de 2021).

12.3.2. Antes da aplicação da multa será facultada a defesa do interessado no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data de sua intimação (art. 157, da Lei nº 14.133, de 2021).

12.3.3. Se a multa aplicada e as indenizações cabíveis forem superiores ao valor do pagamento eventualmente devido pelo Contratante ao Contratado, além da perda desse valor, a diferença será descontada da garantia prestada ou será cobrada judicialmente (art. 156, §8º, da Lei nº 14.133, de 2021).

12.3.4. Previamente ao encaminhamento à cobrança judicial, a multa poderá ser recolhida administrativamente no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da data do recebimento da comunicação enviada pela autoridade competente.

12.4. A aplicação das sanções realizar-se-á em processo administrativo que assegure o contraditório e a ampla defesa ao Contratado, observando-se o procedimento previsto no caput e parágrafos do art. 158 da Lei nº 14.133, de 2021, para as penalidades de impedimento de licitar e contratar e de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar.

12.5. Na aplicação das sanções serão considerados (art. 156, §1º, da Lei nº 14.133, de 2021):

- a) a natureza e a gravidade da infração cometida;
- b) as peculiaridades do caso concreto;
- c) as circunstâncias agravantes ou atenuantes;
- d) os danos que dela provierem para o Contratante;
- e) a implantação ou o aperfeiçoamento de programa de integridade, conforme normas e orientações dos órgãos de controle.

12.6. Os atos previstos como infrações administrativas na Lei nº 14.133, de 2021, ou em outras leis de licitações e contratos da Administração Pública que também sejam tipificados como atos lesivos na Lei nº 12.846, de 2013, serão apurados e julgados conjuntamente, nos mesmos autos, observados o rito procedimental e autoridade competente definidos na referida Lei (art. 159).

12.7. A personalidade jurídica do Contratado poderá ser desconsiderada sempre que utilizada com abuso do direito para facilitar, encobrir ou dissimular a prática dos atos ilícitos previstos neste Contrato ou para provocar confusão patrimonial, e, nesse caso, todos os efeitos das sanções aplicadas à pessoa jurídica serão estendidos aos seus administradores e sócios com poderes de administração, à pessoa jurídica sucessora ou à empresa do mesmo ramo com relação de coligação ou controle, de fato ou de direito, com o Contratado, observados, em todos os casos, o contraditório, a ampla defesa e a obrigatoriedade de análise jurídica prévia (art. 160, da Lei nº 14.133, de 2021).

12.8. O Contratante deverá, no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data de aplicação da sanção, informar e manter atualizados os dados relativos às sanções por ela aplicadas, para fins de publicidade no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (Ceis) e no Cadastro Nacional de Empresas Punidas (Cnep). (Art. 161, da Lei nº 14.133, de 2021).

12.9. As sanções de impedimento de licitar e contratar e declaração de inidoneidade para licitar ou contratar são passíveis de reabilitação na forma do art. 163 da Lei nº 14.133/21.

12.10. Os débitos do contratado para com a Administração contratante, resultantes de multa administrativa e/ou indenizações, não inscritos em dívida ativa, poderão ser compensados, total ou parcialmente, com os créditos devidos pelo referido órgão decorrentes deste mesmo contrato ou de outros contratos administrativos que o contratado possua com o mesmo órgão ora contratante.

## CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DA EXTINÇÃO CONTRATUAL (art. 92, XIX)

13.1. As hipóteses de extinção do Contrato seguirão o disposto nos artigos 137, 138 e 139 da Lei nº 14.133/2021.

13.2. A Administração terá a opção de extinguir o contrato, sem ônus, quando não dispuser de créditos orçamentários para sua continuidade ou quando entender que o contrato não mais lhe oferece vantagem em prorrogá-lo.

13.2.1. A extinção mencionada acima ocorrerá apenas na próxima data de aniversário do contrato e não poderá ocorrer em prazo inferior a 02 (dois) meses, contado da referida data.

13.2.2. Resguarda-se o direito à Contratada ao recebimento integral das parcelas e/ou medições dos serviços realizados até a data da extinção do Contrato.

13.3. Constituirão motivos para extinção do contrato, a qual deverá ser formalmente motivada nos autos do processo, assegurados o contraditório e a ampla defesa, as seguintes situações:

I - não cumprimento ou cumprimento irregular de normas editalícias ou de cláusulas contratuais, de especificações, de projetos ou de prazos;

II - desatendimento das determinações regulares emitidas pela autoridade designada para acompanhar e fiscalizar sua execução ou por autoridade superior;

III - alteração social ou modificação da finalidade ou da estrutura da empresa que restrinja sua capacidade de concluir o contrato;

IV - decretação de falência ou de insolvência civil, dissolução da sociedade ou falecimento do contratado;

V - caso fortuito ou força maior, regularmente comprovados, impeditivos da execução do contrato;

VI - razões de interesse público, justificadas pela autoridade máxima do órgão ou da entidade contratante;

VII - não cumprimento das obrigações relativas à reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social ou para aprendiz.

13.4 O contratado terá direito à extinção do contrato nas seguintes hipóteses:

I - supressão, por parte da Administração, de obras, serviços ou compras que acarrete modificação do valor inicial do contrato além do limite permitido no art. 125 da Lei 14.133/2021;

II - suspensão de execução do contrato, por ordem escrita da Administração, por prazo superior a 03 (três) meses;

III - repetidas suspensões que totalizem 90 (noventa) dias úteis, independentemente do pagamento obrigatório de indenização pelas sucessivas e contratualmente imprevistas desmobilizações e mobilizações e outras previstas;

IV - atraso superior a 2 (dois) meses, contado da emissão da nota fiscal, dos pagamentos ou de parcelas de pagamentos devidos pela Administração por despesas de obras, serviços ou fornecimentos;

V - não liberação pela Administração, nos prazos contratuais, de área, local ou objeto, para execução de obra, serviço ou fornecimento, e de fontes de materiais naturais especificadas no projeto, inclusive devido a atraso ou descumprimento das obrigações atribuídas pelo contrato à Administração relacionadas a desapropriação, a desocupação de áreas públicas ou a licenciamento ambiental.

13.4.1 As hipóteses de extinção a que se referem os subitens II, III e IV observarão as seguintes disposições:

I - não serão admitidas em caso de calamidade pública, de grave perturbação da ordem interna ou de guerra, bem como quando decorrerem de ato ou fato que o contratado tenha praticado, do qual tenha participado ou para o qual tenha contribuído;

II - assegurarão ao contratado o direito de optar pela suspensão do cumprimento das obrigações assumidas até a normalização da situação, admitido o restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, na forma da alínea d do inciso II do caput do art. 124 desta Lei.

13.5 Os emitentes das garantias previstas para a presente contratação deverão ser notificados pelo contratante quanto ao início de processo administrativo para apuração de descumprimento de cláusulas contratuais.

13.6. A extinção do contrato poderá ser:

I - determinada por ato unilateral e escrito da Administração, exceto no caso de descumprimento decorrente de sua própria conduta;

II - consensual, por acordo entre as partes, por conciliação, por mediação ou por comitê de resolução de disputas, desde que haja interesse da Administração;

III - determinada por decisão arbitral, em decorrência de cláusula compromissória ou compromisso arbitral, ou por decisão judicial.

13.6.1 A extinção determinada por ato unilateral da Administração e a extinção consensual deverão ser precedidas de autorização escrita e fundamentada da autoridade competente e reduzidas a termo no respectivo processo.

13.6.2 Quando a extinção decorrer de culpa exclusiva da Administração, o contratado será ressarcido pelos prejuízos regularmente comprovados que houver sofrido e terá direito a:

I - devolução da garantia;

II - pagamentos devidos pela execução do contrato até a data de extinção;

III - pagamento do custo da desmobilização.

13.7. A extinção determinada por ato unilateral da Administração poderá acarretar, sem prejuízo das sanções previstas na Lei 14.133/2021, as seguintes consequências:

I - assunção imediata do objeto do contrato, no estado e local em que se encontrar, por ato próprio da Administração;

II - ocupação e utilização do local, das instalações, dos equipamentos, do material e do pessoal empregados na execução do contrato e necessários à sua continuidade;

III - execução da garantia contratual para:

- a) ressarcimento da Administração Pública por prejuízos decorrentes da não execução;
- b) pagamento de verbas trabalhistas, fundiárias e previdenciárias, quando cabível;
- c) pagamento das multas devidas à Administração Pública;
- d) exigência da assunção da execução e da conclusão do objeto do contrato pela seguradora, quando cabível;

IV - retenção dos créditos decorrentes do contrato até o limite dos prejuízos causados à Administração Pública e das multas aplicadas.

13.7.1 A aplicação das medidas previstas nos subitens I e II ficará a critério da Administração, que poderá dar continuidade ao serviço por execução direta ou indireta.

13.7.2 Na hipótese do subitem II, o ato deverá ser precedido de autorização expressa do Presidente da ALETO.

**CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA** (art. 92, VIII)

14.1. As despesas decorrentes da presente contratação correrão à conta de recursos específicos consignados no Orçamento da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins deste exercício, na dotação abaixo discriminada: Unidade Orçamentária: 010100 - Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins; Programa de Trabalho: 01.126.1141.2258 - Manutenção de Serviços de Informática; Elemento da Despesa: 3.3.90.40. Serviços de tecnologia da Informação e Comunicação — Pessoa Jurídica.

**CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DOS CASOS OMISSOS** (art. 92, III)

5.1. Os casos omissos serão decididos pelo contratante, segundo as disposições contidas na Lei nº 14.133, de 2021, e demais normas federais aplicáveis e, subsidiariamente, segundo as disposições contidas na Lei nº 8.078, de 1990 - Código de Defesa do Consumidor - e normas e princípios gerais dos contratos.

**CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - ALTERAÇÕES**

16.1. Eventuais alterações contratuais reger-se-ão pela disciplina dos art. 124 a 136 da Lei nº 14.133, de 2021, no que couber.

16.2 O contrato poderá ser alterado, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - Unilateralmente pela Administração:

- a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica a seus objetivos;
- b) quando for necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos pela Lei 14.133/2021;

II - Por acordo entre as partes:

- a) quando conveniente a substituição da garantia de execução;
- b) quando necessária a modificação do regime de execução da obra ou do serviço, bem como do modo de fornecimento, em face de verificação técnica da inaplicabilidade dos termos contratuais originários;
- c) quando necessária a modificação da forma de pagamento por imposição de circunstâncias supervenientes, mantido o valor inicial atualizado e vedada a antecipação do pagamento em relação ao cronograma financeiro fixado sem a correspondente contraprestação de fornecimento de bens ou execução de obra ou serviço;
- d) para restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe ou em decorrência de fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis, que inviabilizem a execução do contrato tal como pactuado, respeitada, em qualquer caso, a repartição objetiva de risco estabelecida no contrato.

16.2.1. Se forem decorrentes de falhas de projeto, as alterações de contratos de obras e serviços de engenharia ensejarão apuração de responsabilidade do responsável técnico e adoção das providências necessárias para o ressarcimento dos danos causados à Administração.

16.3 Nas alterações unilaterais, a que se refere o inciso I do caput do art. 124º da Lei 14.133/2021, o contratado será obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, acréscimos ou supressões de até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato que se fizerem nos serviços.

16.3.1 As alterações unilaterais a que se refere o subitem acima, não poderão transfigurar o objeto da contratação.

16.4 Caso haja alteração unilateral do contrato que aumente ou diminua os encargos do contratado, a Administração deverá restabelecer, no mesmo termo aditivo, o equilíbrio econômico-financeiro inicial.

16.5 A extinção do contrato não configurará óbice para o reconhecimento do desequilíbrio econômico-financeiro, hipótese em que será concedida indenização por meio de termo indenizatório.

16.6 O pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro deverá ser formulado durante a vigência do contrato e antes de eventual prorrogação nos termos do art. 107 da Lei nº 14.133/2021.

16.7. A formalização do termo aditivo é condição para a execução, pela contratada, das prestações determinadas pela Administração no curso da execução do contrato, salvo nos casos de justificada necessidade de antecipação de seus efeitos, hipótese em que a formalização deverá ocorrer no prazo máximo de 01 (um) mês.

16.8. Registros que não caracterizam alteração do contrato podem ser realizados por simples apostila, dispensada a celebração de termo aditivo, como nas seguintes situações:

I - Variação do valor contratual para fazer face ao reajuste ou à repactuação de preços previstos no próprio contrato;

II - Atualizações, compensações ou penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento previstas no contrato;

III - Alterações na razão ou na denominação social do contratado;

IV - Empenho de dotações orçamentárias.

## CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - DA ALTERAÇÃO SUBJETIVA

17.1 É admissível a fusão, cisão ou incorporação da contratada com/ em outra pessoa jurídica, desde que sejam observados pela nova pessoa jurídica todos os requisitos de habilitação exigidos na licitação original; sejam mantidas as demais cláusulas e condições do contrato; não haja prejuízo à execução do objeto pactuado e haja a anuência expressa da Administração à continuidade do contrato.

## CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - DA ANTICORRUPÇÃO

18.1. Para execução do presente instrumento a Contratante e a Contratada deverão observar o disposto na Lei 12.846/2013, regulamentada pelo Decreto Federal nº 8.420/2015.

18.2. Fica vedado aos licitantes e ALETO oferecer, dar ou se comprometer a dar a quem quer que seja, ou aceitar ou se comprometer a aceitar de quem quer que seja, tanto por conta própria quanto através de outrem, qualquer pagamento, doação, compensação, vantagens financeiras ou não financeiras ou benefícios de qualquer espécie que constituam prática ilegal ou de corrupção sob as leis de qualquer país, seja de forma direta ou indireta quanto ao objeto deste contrato, ou de outra forma que não relacionada a este contrato, devendo garantir, ainda, que seus prepostos e colaboradores ajam da mesma forma e observando sempre a legislação pertinente.

## CLÁUSULA DÉCIMA NONA - PUBLICAÇÃO

19.1. Incumbirá à contratante divulgar o presente instrumento, na forma prevista no art. 94 da Lei 14.133, de 2021, bem como no respectivo sítio oficial na Internet, em atenção ao art. 91, caput, da Lei nº 14.133, de 2021, e ao art. 8º, §2º, da Lei n. 12.527, de 2011.

## CLÁUSULA VIGÉSIMA - DO FORO

20.1. As questões decorrentes da execução deste Instrumento, que não possam ser dirimidas administrativamente, serão processadas e julgadas na Justiça Estadual, no Foro de Palmas/TO, com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

Fica expressamente vedada a vinculação deste Contrato em operação de qualquer natureza que a CONTRATADA tenha ou venha a assumir.

E, para firmeza e validade do que foi pactuado, lavrou-se o presente Contrato em 02 (duas) vias de igual teor e forma, para que surtam um só efeito, às quais, depois de lidas, são assinadas pelos representantes das partes CONTRATANTE e CONTRATADA.

Palmas / TO, 13 de novembro de 2024.

CONTRATANTE  
DEP. AMÉLIO CAYRES  
Presidente ALETO

CONTRATADA  
THAISY KESSIA PEREIRA DE OLIVEIRA FERREIRA  
Representante da Empresa NOVA TELECOM LTDA

## Testemunhas:

Por parte da Contratante  
Nome:  
CPF:

Por parte da Contratada  
Nome:  
CPF:



 **ASSEMBLEIA**  
LEGISLATIVA DO TOCANTINS